

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.871/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113477-59 (Coobr.)
Impugnante: Antônio de Azevedo (Coobr.)
Autuada: Alpina Transportes Ltda.
Coobrigada: Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Ltda.
Proc. S. Passivo: Vanuza Vidal Sampaio (Coobr.)
PTA/AI: 02.000207695-60
CPF: 400.101.127-15 (Coobr.)
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CONTRIBUINTE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades. Infração caracterizada nos termos dos artigos 39, § 4º, inciso II, alínea "a" e 42, incisos II e III, ambos da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 25.000 Litros de Gasolina C, em 02/06/2004, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 007516, 007517, 007519 e 007520, com datas, de emissão de 01/06/04 e sem datas de saída, desclassificadas pelo Fisco, por terem sido emitidas por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades, na Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 54 a 59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115 a 116.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 007516, 007517, 007519 e 007520, com datas de emissão de 01/06/04 e sem datas de saída, (docs. fls. 07 a 18), apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas por empresa com suas atividades encerradas, na Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, conforme documentos de fls. 20/21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de bom alvitre salientar que nas notas fiscais apresentadas não existe nenhum carimbo do Fisco do Estado do remetente.

O artigo 39, § 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75, estabelece que é considerado inidôneo o documento fiscal não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação.

O artigo 149, inciso I, do RICMS/02 prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Por se tratar de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 6.763/75, não devendo ser negada a sua aplicação, conforme o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Ademais, o artigo 148 do RICMS/02 dispõe, de forma expressa, que "o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios".

Acrescente-se que, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, a mesma é considerada mineira, na forma do § 1º do artigo 33, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - ...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;..."

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos do Impugnante, "data venia", não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG